



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 032/2021



PARECER JURÍDICO Nº 083/2021

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2021-00004. PREGÃO.
LOCAÇÃO DE TORRE DE TRANSMISSÃO PARA
DIFUSÃO DE SINAL DE RÁDIO COM CASA DE
TRANSMISSÃO PARA GUARDA DE EQUIPAMENTOS E
RESPECTIVA MANUTENÇÃO PARA A CÂMARA
MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. ANÁLISE DE EDITAL
E MINUTAS. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI
FEDERAL Nº 8.666/1993.**

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I - Relatório:

Vêm à Procuradoria Geral Legislativa os autos do Pregão Eletrônico nº 8/2021-00004CMP, cujo objeto é locação de torre de transmissão para difusão de sinal de rádio, com disponibilização de casa de transmissão para alocação de equipamentos e serviços de manutenção para a Câmara Municipal de Parauapebas. Compõem os autos em epígrafe, nesta ordem: memorando nº 221/2021-Diretoria Administrativa, em que o solicitante justifica a contratação em tela (fls. 01/05); justificativa para fixação de parâmetro de qualificação técnica (fls. 06); justificativa para exigência de índices contábeis de qualificação econômico-financeira (fls. 07/08); justificativa para vedação à participação de consórcio (fls. 09/10); termo de referência (fls. 11/23); parecer técnico sobre as condições de operação da emissora FM (fls. 24/27); despacho para a realização de pesquisas de preços (fls. 28); memorando nº 201/2021-Diretoria Administrativa, solicitando a realização da pesquisa de preços (fls. 29); memorando nº 039/2021-Departamento de Compras, encaminhando a pesquisa de preços (fls. 30/44); memorando nº 215/2021-Diretoria Administrativa, solicitando dotação orçamentária (fls. 45); indicação de saldo de dotação orçamentária (fls. 46); declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 47); autorização de abertura (fls. 48); cópia da Portaria nº 008/2021, que designa Pregoeiros e Equipe de Pregão da Câmara (fls. 49); autuação (fls. 50); minuta de edital e anexos (fls. 51/99) e despacho à Procuradoria Geral para análise das minutas (fls. 100).

1



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 032/2021



O processo está autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Os documentos estão lavrados por quem de direito. É o relatório.

II - Análise Jurídica:

II.1 - Da Modalidade, Tipo de Licitação e Critério de Julgamento Eleitos:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública sejam precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e de outros mais que lhe sejam correlatos.

O pregão não consta do rol das modalidades de licitação previstas no artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, tendo sido introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 10.520/2002, que também lhe conferiu procedimento distinto do regulamentado pelo Estatuto das Licitações. Com efeito, no caso específico do pregão, o diploma legal a ser primariamente observado é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se os ditames da Lei nº 8.666/1993 apenas de modo subsidiário.

Nos termos da legislação de regência, o pregão deve ser utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”¹. Considerando, no caso concreto, que o objeto do certame pôde ser facilmente especificado no edital e no termo de referência, não possuindo quaisquer especificidades que impeçam a escolha lastreada com base nos preços ofertados, há que se constatar que inexiste óbice à adoção da modalidade do pregão. No que tange à forma eletrônica, há que se observar que a própria Lei nº 10.520/2002, no parágrafo 1º do artigo 2º, já disciplinava a possibilidade de uso de recursos de tecnologia da informação para a realização do certame, à vista de regulamentação própria. A adoção da forma eletrônica, em que pese ainda facultada pela

¹ Art. 1º, parágrafo único, Lei nº 10.520/2002.

Handwritten signature and initials, including the number 2.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 032/2021



legislação, se revelou de maior importância à vista da pandemia do Covid-19, que exacerbou a adoção dos meios não presenciais de desenvolvimento das atividades públicas e privadas em todo o mundo. A Câmara Municipal de Parauapebas, recentemente, adotou todas as medidas necessárias à implementação do pregão eletrônico no âmbito de suas contratações, cuja disciplina segue regulamentada no Ato da Presidência nº 014/2021-GAB/PRES/CMP, de 05 de abril de 2021.

Em relação ao tipo eleito para o pregão, se observa total consonância com as disposições da Lei nº 10.520/2002, que em seu artigo 4º, inciso X, determina que o julgamento e a classificação das propostas no pregão tomarão por base o menor preço. O critério de julgamento, por sua vez, é previsão complementar ao tipo de licitação, indicando se o menor preço a ser avaliado pela Administração recai sobre cada item do certame, sobre o lote ou sobre o valor global da proposta. No caso em referência, a Administração adotou o menor preço por lote, conforme consignado em edital, que, verdadeiramente, é o menor preço global, uma vez que o certame é composto por lote único.

Pois bem. Nada obstante as reiteradas orientações dos órgãos de controle quanto à preferência da adoção do critério de julgamento por item, que amplia a competitividade e propicia maior acesso de licitantes ao certame, não há que se olvidar que a adjudicação por item não é regra absoluta, podendo ser relativizada quando a cisão dos objetos da licitação possa causar prejuízos para o conjunto ou complexo a ser licitado ou ainda a perda de economia de escala. É o entendimento editado pelo Tribunal de Contas da União na Súmula 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”
Súmula nº 247, aprovada na Sessão Ordinária de 10.11.2004, D.O.U. de 23.11.2004

Nessa esteira, a Administração justifica, às fls. 01/05 dos autos, que a adjudicação do todo a uma única licitante é mais conveniente e vantajoso, na medida em que há interdependência estreita entre os

H
B
[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 032/2021



componentes da licitação, ou seja, o sistema de comunicação formado pelos equipamentos instalados na torre e no espaço físico funciona de forma conjunta e interligada; logo, a junção das atividades de disponibilização física, guarda e conservação, bem como da manutenção dos espaços físicos de instalação, garantirá o melhor aproveitamento técnico operacional da contratação, revelando-se economicamente mais vantajosa para a Administração. Verifica-se que a contratação almejada pela Câmara se subsume à modelagem de contratação de *facilities*, onde uma única contratada é responsável pela execução de um leque de atividades intimamente interligadas entre si, de modo a atender a uma demanda específica da Administração. O Tribunal de Contas da União já analisou este modelo de contratação, tendo aduzido as especificidades que devem estar devidamente justificadas no processo licitatório correspondente. É o que consta do didático Acórdão nº 929/2017², de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, de cujo voto se pode extrair as premissas que autorizam essa modelagem de contratação:

“(...) 8. A contratação de facilities é uma prática no mercado contemporâneo, onde o desenvolvimento de soluções integradas é buscado como forma de reduzir as redundâncias, aumentar a sinergia entre as equipes de trabalho e facilitar a gestão contratual. Em termos conceituais, a “gestão de facilidades é a interseção de atividades multidisciplinares dentro do ambiente construído e gestão do impacto sobre as pessoas e o local de trabalho diante da realização dessas atividades” (in “Introdução do modelo de facilidades na Administração Pública: estratégia para redução de custos e otimização de recursos”, Ivana Maria Rozo Guimarães e Renato Erdmann Gonçalves, trabalho apresentado no IX Congresso Consad de Gestão Pública, 2016).

9. Segundo Moacyr E. A. da Graça, “O gerenciamento de Facilidades é uma atividade profissional que tem por finalidade o planejamento e a operação de processos eficientes, integrando edificações, equipamentos e serviços (meios) visando dar suporte às pessoas, alinhada às estratégias, para a efetiva consecução dos propósitos (fins) das organizações”.

(Disponível

em

² REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA PREDIAL, COM INCLUSÃO DE SERVIÇOS VARIADOS. CARACTERIZAÇÃO DA DENOMINADA CONTRATAÇÃO DE FACILITIES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA-TCU 247. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE MOTIVAÇÃO PARA A DEFINIÇÃO DO PRAZO DA CONTRATAÇÃO E A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. A contratação de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial, com a inclusão de serviços variados, na modelagem conhecida como contratação de facilities quando as condições do certame afronta à lei de licitações. 2. Somente é permitida a licitação na modelagem de contratação de facilities quando as condições do certame assegurarem o atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da eficiência e da competitividade. 3. A motivação da contratação de facilities deve ser previamente formalizada e expressar, de forma clara e inequívoca, os benefícios potenciais advindos dessa modelagem, com destaque para a quantificação das vantagens econômicas e financeiras e dos ganhos advindos da economia de escala. (TCU, Processo nº 001.933/2017-5, Acórdão nº 929/2017 - Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. em 10/05/2017).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 032/2021



<http://www.poliintegra.poli.usp.br/cursos/gerenciamento-de-facilidades>, acesso em 27/4/2017). (...)

15. O art. 3º da Lei 8.666/1993 impõe às licitações a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além dos que lhes são correlatos. Dentre estes, podem ser invocados os princípios da motivação, da eficiência e da competitividade.

16. As discussões travadas nestes autos restringem-se à possível falta de aderência do certame a cinco desses princípios: da igualdade, da impessoalidade, da motivação, da eficiência, e da obtenção de competitividade.

17. O princípio da igualdade impõe a “isonomia no tratamento para todos os licitantes ou para aqueles que pretendem participar da licitação, vedada qualquer discriminação”, como ensina Odete Medauar (in *Direito Administrativo Moderno*, 5ª ed.). Não se verifica, no caso em tela, qualquer tratamento discriminatório: não há benefício em razão da localização geográfica dos licitantes; a preferência por produtos locais; ou qualquer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou de outra ordem.

18. Não se pode considerar a opção de uma contratação única, em detrimento de diversas contratações menores, como afronta ao princípio da legalidade (isonomia). Nas palavras de Eros Grau, “(...) não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público. Nem o inverso é concebível: a entronização do princípio do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório” (in *Licitação e Contrato Administrativo, estudos sobre a interpretação da lei*).

19. O princípio da impessoalidade, também conhecido como princípio da finalidade, requer que o ato seja praticado, sempre, com finalidade pública, ou seja, é defeso ao administrador buscar a satisfação de outro objetivo, em interesse próprio ou de terceiro. Na situação discutida nos autos, não há qualquer indício da existência de desvio de finalidade, hipótese em que o procedimento licitatório teria sido deflagrado visando ao interesse exclusivo de um ou mais licitantes.

20. Por evidente, o atendimento do interesse público pode coincidir, em diversas situações, com o de um grupo específico de particulares, como é o caso dos licitantes

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 032/2021



habilitados no certame em questão. Isso, no entanto, não traz mácula ao procedimento. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares (...), casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 32ª ed., p. 92).

21. Não se cogita, por outro lado, de inobservância ao princípio da motivação. A opção da Caixa foi devidamente fundamentada, como se observa em diversos excertos constantes da manifestação da Consultoria Jurídica da entidade, emitida previamente ao lançamento do edital. De tais excertos, sobressaem as razões que levaram a instituição a optar por aquela modelagem de contratação, com ênfase para os argumentos relacionados às “novas premissas mercadológicas e modernas práticas de gestão administrativas”, à melhor “responsabilização técnica, pelos serviços realizados em inconformidade dentro de um mesmo ambiente”, à “difícil gestão de elevado número de contratos, com implicação na redução da eficiência do processo” e à “diminuição dos custos diretos e indiretos”.

22. O princípio da eficiência, por seu turno, busca harmonizar os demais princípios com o adequado atendimento das necessidades coletivas. Nos termos de Odete Medauar, “O princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão – características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções”. (in *Direito Administrativo Moderno*, 18ª. ed., p. 148). Na mesma linha, Alexandre de Moraes afirma ser o princípio da eficiência aquele que “impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competência de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social”. (Alexandre de Moraes, apud Cláudio Eduardo Regis Figueiredo, in *Administração Gerencial e a Reforma Administrativa no Brasil*, 1ª. ed., p. 97).

H
5
C
J
P
A
B



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 032/2021



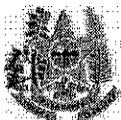
23. O princ pio da efici ncia nas licita es exige, portanto, resultado, quantitativa e qualitativamente otimizado, e, nos termos de Joel de Menezes Niebuhr, "gira em torno de tr s aspectos fundamentais: pre os, qualidade e celeridade" (in Preg o presencial e eletr nico, 4^a. ed., p. 43).

24. Tamb m quanto a este princ pio, n o vislumbro ofensa no certame conduzido pela Caixa. As justificativas apresentadas demonstram potencial ganho: (i) de economicidade, a partir da demonstra o de que os testes-piloto realizados em contrata es an logas resultaram na queda dos pre os; (ii) da qualidade na presta o dos servi os, propiciada pela integra o das solu es apresentadas e do estabelecimento de "Acordo de N vel de Servi o", nos termos estabelecidos no Ap ndice "H" do Termo de Refer ncia anexo ao edital; (iii) de celeridade no atendimento  s necessidades, propiciada pela complementariedade/conex o entre as diversas atividades e objetos, que, se executados por uma mesma prestadora, seriam otimizadas.

25. O seguinte exemplo, trazido pela institui o, demonstra sua vis o sobre o assunto: "Observa-se, tamb m, que na execu o de servi os de manuten o, h  v rias atividades inter-relacionadas, como, por exemplo, necessidade de interven o pr via de infraestrutura civil (adequa o de espa o) e instala es el tricas, para a execu o de servi os de manuten o de equipamentos de climatiza o, de forma a assegurar seguran a aos t cnicos da manuten o de climatiza o. Nesse sentido, se uma mesma empresa efetua a libera o, prepara o local e executa os servi os de manuten o, obt m-se uma intera o positiva no processo, gerando agilidade e economicidade   gest o, o que acaba por trazer vantagens operacionais para a Administra o."

26. O argumento possui cabimento.   sabido, tamb m a t tulo de exemplo, que eventuais reparos efetuados na rede hidr ulica e/ou el trica requerem, de forma preliminar, a presen a de equipes para efetuar a destrui o parcial de pisos, paredes e/ou forros. Ap s a abertura dos acessos   rede hidr ulica/el trica, s o efetuados os reparos necess rios. E, posteriormente aos reparos, novamente   requerida a interven o de equipe distinta, para efetuar o "fechamento" dos acessos, com restaura o dos pisos, paredes e/ou forros. Por vezes, as diferentes equipes pertencem a empresas distintas, com contratos pr prios e espec ficos, n o sendo descartada a hip tese de que antes do deslocamento de cada equipe seja necess ria a abertura de

4



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 032/2021



uma ordem de serviço específica. A sistemática é, em tese, mais morosa do que aquela que prevê a realização dos trabalhos por uma mesma empresa.

27. Por fim, o princípio da competitividade foi, também, atendido, uma vez que quinze empresas foram credenciadas para o certame e seis delas apresentaram propostas.

28. É certo que qualquer exigência constante de um edital de licitação, por mais legítima que seja, implicará, sempre, na redução do universo dos competidores. O que importa verificar, então, é se a exigência editalícia é dotada de razoabilidade e encontra-se alinhada aos princípios constitucionais aplicáveis aos certames licitatórios, e, também, se a redução do universo de licitantes resultou na frustração do caráter competitivo. No caso em exame, não verifico ressalvas a nenhuma dessas hipóteses.(...)

31. Destaco, a propósito, que o Acórdão 9750/2016-TCU-Segunda Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes) tratou de questão que apresenta ligeira semelhança com a debatida nestes autos, ao discutir suposta irregularidade cometida pela Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT) no edital do Pregão Eletrônico 9/2016, que tinha por objeto a “escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Gerenciamento Integrado da Manutenção Predial, incluindo suportes técnico e operacional, operação e manutenção preditiva, preventiva e corretiva dos sistemas, das instalações prediais, e dos equipamentos como: sistemas de transporte de passageiros por elevadores ou plataforma de elevação, equipamentos laboratoriais elétricos e eletromotores, bombas e conjuntos moto bombas, aparelhos de ar-condicionado e refrigeração, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” Embora não se tenha utilizado, naquela oportunidade, a expressão “contratação de facilities”, o objeto transcrito deixa clara a adoção da modalidade, ainda que em menor escala. Na ocasião, a Relatora, em seu voto condutor, não destacou a existência de irregularidade na junção dos diversos serviços, mas aventou a possibilidade da subcontratação da manutenção dos elevadores, como forma de evitar a restrição à competitividade. (...)

34. No que se refere à alegada ofensa à Súmula-TCU 247, também considero-a inexistente. De início, friso que a motivação então elaborada pela Caixa não ignorou a existência daquele enunciado. Ao contrário, expressamente o invocou e discutiu sua aplicação ao caso concreto, para, ao final, entender que seu teor possibilitava a opção da modelagem licitatória escolhida, em face da ressalva constante em seu texto de que

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 032/2021



a adjudicação por item é obrigatória, “desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”.

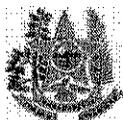
35. A jurisprudência do Tribunal é consentânea com esse posicionamento. A título de exemplo, registro o voto condutor do Acórdão 1134/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho), que destacou que a licitação conjunta de equipamentos e dos respectivos serviços de instalação, por ser exceção à regra geral do parcelamento, exige do órgão contratante a demonstração, por meio de estudos preliminares, de que a segregação da compra traria prejuízo aos fins pretendidos e de que a aquisição conjunta seria efetivamente a mais adequada em termos técnicos e econômicos.

36. Na mesma linha de convergência é o entendimento expressado pelo Acórdão 1238/2016-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes), de que não há obrigação legal de parcelamento de objeto da licitação exclusivamente para permitir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, pois o parcelamento do objeto deve visar, precipuamente, o interesse da Administração.

37. Também seguindo a mesma direção, o Acórdão 1865/2012-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) admitiu que dificuldades gerenciais de administração de dois contratos paralelos (um de aquisição de tubulação e outro de realização da obra) justificam a realização de licitação única para implantação de sistema de esgotamento sanitário.

38. De forma mais explícita, o voto condutor do Acórdão 3334/2015-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes) consignou: “27. No caso concreto, a SMPE/PR [Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República] previu a contratação de praticamente todos os serviços de manutenção predial, a serem prestados por uma única empresa. Sob ponto de vista administrativo, não há dúvida de que o critério adotado traz grandes vantagens, pois evita o excesso de procedimentos administrativos, tais como a realização de diversas licitações e a gestão de inúmeros contratos. Não vejo razão, por exemplo, no fatiamento de manutenção predial por força de especialização de segmentos econômicos, tais como, serviços hidráulicos, elétricos, manutenção de gerador, manutenção de nobreak, elevadores, ar condicionado, dentre outros. Ao contrário, a iniciativa privada costuma trabalhar com empresas especializadas na gestão de condomínios, cujo objetivo é o perfeito funcionamento de todo o sistema de forma integrada.” (...)

[Handwritten signature and initials]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 032/2021



46. *Em vista da demonstração da potencial economia trazida pela contratação de facilities, considero que não houve violação ao entendimento sumulado. A respeito, registro, por pertinente, o posicionamento defendido por Vladimir da Rocha França, no sentido de que “o gestor público tem igualmente a obrigação de optar pela solução que outorgue maior eficiência e densidade ao princípio jurídico na situação concreta, quando houver espaço para discricionariedade administrativa” (in Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico nº 8, disponível em <http://www.poliintegra.poli.usp.br/cursos/gerenciamento-de-facilidades>, acesso efetuado em 27/4/2017).”*

Em que pese não competir à Procuradoria o mister de adentrar no mérito das justificativas apresentadas pela Administração nos autos do processo licitatório, cabendo-lhe atestar tão somente a existência e adequação às disposições legais, há que se anuir que a contratação projetada pela Câmara parece ser melhor gerida com a adjudicação de seus componentes a uma única prestadora, capaz de disponibilizar e manter tanto o espaço da torre destinado à instalação da antena de transmissão quanto o espaço físico contíguo em que devem ser guardados os equipamentos auxiliares de transmissão, mantendo-os nas condições garantidoras do funcionamento e da conservação dos equipamentos destinados à transmissão do sinal da rádio institucional, especialmente porque tais equipamentos funcionam de maneira interligada e interdependente, e exigem a manutenção perene de uma série de condições físicas/ambientais para seu adequado funcionamento, de modo que eventual problema em qualquer dos componentes da contratação inegavelmente repercutiria negativamente nos demais, prejudicando a irradiação do sinal da rádio desta Casa e podendo acarretar graves danos aos dispendiosos equipamentos aplicados nesta atividade.

Vislumbra-se, portanto, como regular a adoção da licitação na modalidade do pregão (art. 1º, Lei nº 10.520/2002), na forma eletrônica (art. 2º, § 1º, Lei nº 10.520/2002 e art. 1º, § 3º, Ato da Presidência nº 014/2021), do tipo e critério de julgamento de menor preço por lote (art. 4º, inciso X, Lei nº 10.520/02 e arts. 45, § 1º, inciso I, e 40, inciso VII, Lei nº 8.666/1993) para a contratação em análise.

II.2 - Do Processo Licitatório nº 8/2021-00004CMP:

II.2.1 - Da Formação e Composição do Processo:

[Handwritten signature and initials]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 032/2021



Registra-se, de início, que a atuação da Procuradoria Geral Legislativa nos processos licitatórios e afins, restringe-se aos aspectos meramente técnico-jurídicos, não cabendo análise quanto à conveniência e oportunidade dos atos praticados, inclusas na esfera de discricionariedade do gestor. Também não compete ao Jurídico, como dito alhures, formular análise valorativa quanto às justificativas apresentadas pela Administração para suas aquisições, mas tão somente verificar sua existência, suficiência e adequação face ao que determina a legislação em vigor, bem assim, o atendimento às exigências legais pertinentes à materialização dos processos de contratação.

Dito isto, observo que a contratação em apreço foi inaugurada pelo memorando nº 221/2021 (fls. 01/05), da lavra do Diretor Administrativo, em que a autoridade solicitante expõe a necessidade da contratação em tela para este Legislativo, como etapa final do funcionamento da Estação da Rádio FM da Câmara Municipal de Parauapebas. A solicitação exarada pela autoridade competente apresenta lastro técnico no termo de referência, acostado às fls. 11/23 dos autos, bem assim, no parecer técnico encartado às fls. 24/27 do processo, onde está consignado o conjunto de elementos necessários e suficientes para delimitar a futura contratação.

Há nos autos justificativa para adoção do critério de julgamento de menor preço global (fls. 03/04), dos índices contábeis para atestação da boa saúde econômico-financeira das licitantes (fls. 07/08) e também para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio (fls. 09/10), não se evidenciando, contudo, a justificativa para a fixação do parâmetro estabelecido para a comprovação de aptidão técnica das licitantes, consignado no documento de fls. 06, o que deve ser suprido.

Também se constata a ausência de justificativa, por parte da Administração, para a realização de certame exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte locais, cuja autorização legal reside no artigo 28, parágrafos 1º, III e 3º, da Lei Complementar nº 009, de 26 de abril de 2016, que disciplina o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do município de

³ Art. 28. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

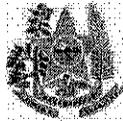
§ 1º (...)

III - realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

§ 3º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem aplicados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

Handwritten signature and initials, including the number '11' and a large 'A' in the top right corner.



ESTADO DO PARÁ
 PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
 PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
 PARECER INTERNO Nº 032/2021



Parauapebas. Veja-se que a concessão de benefícios, nas contratações públicas, às ME's e EPP's não dispensa que a Administração justifique suas escolhas, conclusão a que se chega a partir da leitura do parágrafo 4º do acima citado dispositivo, máxime porque o alijamento de licitantes sediadas fora do município é medida que restringe o caráter competitivo próprio das licitações públicas. Este é o entendimento das Cortes de Contas, conforme se vê do Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná⁴, em que se vaticinou que a restrição de certames a microempresas e empresas de pequeno porte locais é medida excepcional, que exige motivação por parte do gestor, consubstanciada na peculiaridade do objeto a ser licitado ou na materialização dos objetivos principiologicos definidos no artigo 47 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

O valor estimado tomou por base pesquisas realizadas junto a fornecedores locais (fls. 30/44), tendo a unidade administrativa competente apresentado justificativa no que tange à não adoção de outras fontes informadoras de preços, calcada na especificidade da contratação projetada pela Câmara, que levou à não correspondência de parâmetros nos bancos de pesquisas de preços e fontes afins. As demais formalidades legais, como atestação de saldo suficiente para cobertura da despesa projetada na dotação orçamentária pertinente, a declaração de adequação orçamentária e financeira e autorização para abertura do certame expedidas pelo ordenador de despesas (fls. 46/48) e a comprovação de competência legal da pregoeira e equipe para atuação no processo (fls. 49) estão presentes nos autos.

Verifico, assim, que os documentos de instrução obrigatória nos processos licitatórios realizados na modalidade de pregão eletrônico da Câmara Municipal de Parauapebas, listados no artigo 8º do Ato da Presidência nº 014/2021-GAB/PRES/CMP⁵, até este ponto da marcha processual, estão presentes nos

⁴ É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual; iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência. (TCEPR, Prejulgado nº 27, Acórdão nº 2122/2019 - Tribunal Pleno, j. em 31/07/2019.

⁵ Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
 I - estudo técnico preliminar, quando for o caso;

12
[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 032/2021



autos, devendo a Administração providenciar a justificativa para a fixação do parâmetro eleito para comprovação da qualificação técnica das licitantes, a teor do que exige o artigo 12, inciso IV, do nominado Ato, e a justificativa para a reserva do certame às microempresas e empresas de pequeno porte locais.

II.3 - Das Minutas (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993):

II.3.1 - Do Edital:

O artigo 40 da Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão, enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame. Do mesmo modo, deve-se observar as disposições da Lei nº 10.520, especialmente os artigos 3º e 4º, além das demais normas pertinentes à matéria. Da análise da minuta juntada aos autos, evidencio a necessidade das seguintes alterações:

- **Preâmbulo** (fls. 051): vide comentários do item II.2.2 deste parecer acerca da exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte locais. Caso não haja justificativa nos autos para a reserva, o preâmbulo deverá ser ajustado para permitir a participação de qualquer ME e EPP.

- **Item 4.4** (fls. 052): incluir também a penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

- **Item 6.1.2** (fls. 054): incluir no item a expressão “se for o caso” ou “quando couber”.

- **Item 8.1** (fls. 056): o item deve ter a redação ajustada para prever a regulamentação própria da Câmara (Ato da Presidência nº 014/2021-GAB/PRES/CMP).

- **Item 9** (fls. 056/057): o item deverá trazer as previsões dos artigos 34 e 35 do Ato da Presidência nº 014/2021-GAB/PRES/CMP, que explicitam o dever de negociação com o licitante provisoriamente detentor da melhor proposta de preços, somente após o que se fará a avaliação final da proposta e se passará a verificação da habilitação da licitante.

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos, incluindo as minutas do termo de contrato ou instrumento equivalente e da ata de registro de preços, se for o caso;

VIII - parecer jurídico;



- **Item 11.5.2** (fls. 060): a redação do item não reproduz os critérios para aferição da qualificação técnica das licitantes apresentado na justificativa da Administração (fls. 06), e consignado no termo de referência. Vide os apontamentos deste parecer quanto ao item 16 do termo de referência, que trata da qualificação técnica.
- **Item 11.5.5'h'** (fls. 060/061): o item trata da aplicação do empate ficto, porém, considerando-se que o certame em questão é exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, tem-se que a previsão é impertinente.
- **Item 12.4** (fls. 061): a redação deverá ser ajustada para prever “prazo de início da prestação dos serviços”, e não “prazo para entrega do material”, já que o certame não tem por objeto o fornecimento.
- **Item 21.1** (fls. 065): a redação do item deverá ser ajustada de conformidade com o artigo 44 do Ato da Presidência nº 014/2021-GAB/PRES/CMP.
- **Item 21.3** (fls. 066): o item traz redação muito similar à redação do item 21.1, pelo que se recomenda a supressão.

II.3.2 - Termo de Referência (Anexo I):

- **Item 1.1** (fls. 070): os quantitativos e valores da planilha devem ser ajustados de conformidade com o exercício financeiro, já que previstos para um período de 08 (oito) meses que, dado o adiantado do curso do ano, não poderá ser cumprido.
- **Item 7.1** (fls. 077): vide comentários ao item 1.1 do termo de referência.
- **Item 11.16** (fls. 081): ajustar a referência ao item da planilha (item 1.1, e não 7).
- **Item 13.7** (fls. 082): a redação do item deverá ser ajustada de conformidade com o artigo 44 do Ato da Presidência nº 014/2021-GAB/PRES/CMP.

Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'Paulo' and other initials like 'H' and 'B'.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 032/2021



- **Itens 16.1.1, 16.1.2 e 16.1.3** (fls. 083): no item 16.1.1, a Administração pareceu eleger a locação de torre como a parcela do objeto sobre a qual deverá recair a demonstração de expertise das licitantes. No item 16.1.2, a Câmara delimita quantitativamente tal demonstração, exigindo, parece-nos, que a licitante demonstre ter locado - ou estar locando - um espaço de torre para irradiação de sinal de rádio por período não inferior a 30% (trinta por cento) do período estimado para a contratação (08 meses, com a observação deste parecer quanto ao restante do exercício financeiro de 2021), o que resultaria em 2,4 (dois vírgula quatro) meses. Já no item 16.1.3, exige-se que a licitante demonstre que prestou ou está prestando serviços "desse objeto qual logrou-se vencedor(a)". Veja-se, a qualificação técnica é ponto dos mais sensíveis de um certame, porquanto qualquer indefinição dá margem a julgamentos subjetivos por parte dos condutores das licitações. Vista disso, as reiteradas recomendações dos Tribunais de Contas seguem pela definição objetiva e clara de parâmetros pela Administração, de modo que as licitantes saibam exatamente o que devem comprovar e que tais comprovações possam ser aferidas objetivamente por quantos tenham interesse. Nesse sentido, recomenda-se que a Câmara reavalie os critérios em questão para estabelecer especificamente sobre qual(is) parcela(s) da contratação (atividade(s) que compõem o contrato) deverão as licitantes comprovar sua expertise, definindo, após, um parâmetro quantitativo objetivo (por exemplo, dois meses, três meses, cinco meses, etc). Veja-se que a comprovação de aptidão técnica não deve ser exagerada de modo a restringir o universo de competidores, mas precisa ser suficiente para assegurar que a licitante tenha experiência em executar todo o escopo do contrato. E isso, como apontado no item II.2.1 deste parecer, deve ser justificado nos autos.

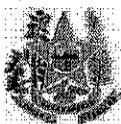
II.3.3 - Da Planilha de Formação de Preços (Anexo I.A):

- **Planilha** (fls. 085/086): os quantitativos e valores da planilha devem ser ajustados de conformidade com o exercício financeiro, já que previstos para um período de 08 (oito) meses que, dado o adiantado do curso do ano, não poderá ser cumprido.

- **Item 6.1** (fls. 086): recomenda-se a supressão do item, visto que o fato de o término do prazo para início da prestação dos serviços recair em dia não útil na Câmara não interfere na contratação em referência, executada fora das dependências físicas deste Legislativo.

II.3.4 - Contrato (Anexo II):

15
[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 032/2021



- **Cláusula terceira, item 2.1** (fls. 087): recomenda-se a supressão do item, visto que o fato de o término do prazo para início da prestação dos serviços recair em dia não útil na Câmara não interfere na contratação em referência, executada fora das dependências físicas deste Legislativo.
- **Cláusula Sétima, item 1.16** (fls. 089): ajustar a referência ao item da planilha (item 1 da cláusula primeira).
- **Cláusula Décima Sexta, item 2** (fls. 097): a redação do item deverá ser ajustada de conformidade com o artigo 44 do Ato da Presidência nº 014/2021-GAB/PRES/CMP.

II.4 – Da Divulgação do Edital face à Lei Complementar Municipal nº 009/2016:

Nos moldes do que determina o artigo 35⁶ da Lei Complementar Municipal nº 009, de 26 de abril de 2016, que institui em âmbito municipal o tratamento diferenciado a ser conferido a micro empresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, encerrada a fase interna do certame, a Administração deve providenciar, além da costumeira publicação nos sítios oficiais, a divulgação do edital e seus anexos junto às entidades de que trata o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, com a respectiva comprovação nos autos.

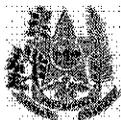
É a fundamentação fático-jurídica que serve de substrato às conclusões adiante expostas.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) Regularidade da modalidade, tipo de licitação e critério de julgamento do Processo Licitatório nº 8/2021-00004CMP, cujo objeto é a locação de torre de transmissão para difusão de sinal de rádio, com disponibilização de casa de transmissão para alocação de equipamentos e serviços de manutenção para a Câmara Municipal de Parauapebas (Item II.1);

⁶ Art. 35. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "capit" para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.



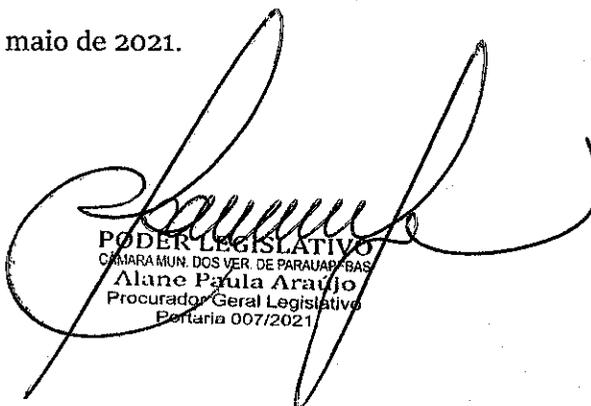
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 032/2021



- b) Necessidade de juntada aos autos da justificativa para a fixação do parâmetro estabelecido para a comprovação de qualificação técnica das licitantes, consignado no documento de fls. 06, em atendimento ao disposto no artigo 12, inciso IV, do Ato da Presidência nº 014/2021-GAB/PRES/CMP (Item II.2.1);
- c) Necessidade de juntada, aos autos, da justificativa para a realização de certame exclusivo para as microempresas e empresas de pequeno porte locais, de conformidade com o artigo 28, parágrafo 4º, da Lei Complementar Municipal nº 009/2016 e a jurisprudência dos Tribunais de Contas (Item II.2.1);
- d) Necessidade de adoção, no edital, de todas as medidas indicadas no item II.3.1 deste parecer, como medida condicionante para a aprovação da minuta, nos termos do que determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- e) Necessidade de adoção, nos anexos do edital, de todas as medidas indicadas nos itens II.3.2 a II.3.4 deste parecer, como medida condicionante para a aprovação das minutas, nos termos do que determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- f) Necessidade de divulgação do certame nas entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação, em obediência à Lei Complementar Municipal nº 009/2016 (item II.4).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA., 12 de maio de 2021.


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. DOS VER. DE PARAUAPEBAS
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria 007/2021


17



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



**DESPACHO SANEADOR AO PARECER JURÍDICO Nº 083/2021
PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2021-00004CMP**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de uma torre de transmissão para difusão de sinal de rádio de no mínimo 30(trinta) metros de altura, com a disponibilização de um cômodo de no mínimo 3m x 2m anexo à torre, incluindo custos de energia, serviços de manutenção: dos equipamentos de suporte à estrutura da casa de transmissão e à torre, preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado e ativa do espaço. Para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas.

Resposta aos seguintes apontamentos apresentados pela Procuradoria Geral Legislativa da Câmara Municipal de Parauapebas:

a) **II.2 – Do processo Licitação nº 8/2021-0004CMP**

II.2.1 – Da Formação e Composição do Processo

Em atendimento às recomendações do Parecer Jurídico nº 083/2021, a administração evidencia que, em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso IV, do Ato da Presidência nº 014/2021-GAB/PRES/CMP, quanto à comprovação de aptidão das licitantes para fornecimento/prestação dos serviços do objeto do certame com eficiência e de forma satisfatória, cuja demonstração, far-se-á com base em atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas que comprovem terem as licitantes atuado em contratações com vulto similar ao da atual licitação, determinou-se como parâmetro para justificar a comprovação de aptidão técnica das licitantes, atestado de capacidade técnica que demonstre que a licitante prestou ou está prestando serviço de locação de torre de transmissão com espaço físico anexo para atividade de difusão de sinal de rádio.

Diante disso, a Administração da Câmara Municipal entende que o (s) atestado(s) de capacidade técnica deve(m) informar a prestação de serviço, de natureza anterior ou atual, correspondente ao mínimo de 5 meses em relação aos prazos de locação. Tal período atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que se considerou uma parcela importante do prazo estimado da contratação. Isto se deve em razão da necessidade de segurança e garantia de execução contratual.

À vista disso, tal comprovação será um bom parâmetro para a Administração avaliar a capacidade da empresa em cumprir integralmente o contrato, bem como estabelece uma exigência mínima em relação ao montante da futura contratação. Desta forma, nota-se que essa medida não

[Handwritten signature and initials]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



restringe a competitividade do certame, pois todas as empresas habilitadas e interessadas participarão livremente da licitação.

Quanto à justificativa para a realização de certame exclusivo para as microempresas e empresas de pequeno porte locais, em conformidade com o Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 2122/2019), é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art.47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado.

A peculiaridade do objeto dessa licitação se faz jus à eficiência na prestação do serviço, visto que, a locação de torre de transmissão conjuntamente com o espaço físico, necessita estar presente no município de Parauapebas, para maior e melhor qualidade de difusão do sinal de rádio.

O objeto da licitação se faz necessário como forma de complementar a Estação de Rádio FM da Câmara Municipal, destacando-se que os estúdios são localizados no prédio desta Casa de Leis. Portanto, nesse sentido, é de suma importância a interface da empresa com a Câmara Municipal de Parauapebas, que sendo local, facilitaria essa comunicação.

De acordo com o artigo 28, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 009, de 26 de abril de 2016, os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três). Diante o exposto, foi adotado esse parâmetro na obtenção dos preços, tendo como base de análise pesquisa junto à 03 (três) microempresas locais, devidamente registradas, onde foram apurados os preços médios estimados de cada item licitado, constatando o atendimento à peculiaridade do objeto.

Em razão da contratação não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e visando promover o desenvolvimento socioeconômico no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo a inovação tecnológica, esta licitação será destinada exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, conforme determinações da Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar Municipal nº 009/2016 e demais legislações correlatas que tratam do tratamento diferenciado conferido as empresas que possuem essa natureza empresarial.

II.3.2 - Termo de Referência (anexo I):

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



1º Quanto ao Item 1.1 (fls. 70): a fim de evitar equívocos ou dificuldades quanto à execução contratual, fora ajustado em conformidade com o exercício financeiro o tempo para a realização dos serviços e determinado que o prazo será de 7 (sete) meses para a prestação do serviço após a assinatura do contrato.

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor unitário	Valor médio estimado
1	Locação de uma torre de transmissão para difusão de sinal de rádio de no mínimo 30(trinta) metros de altura. (Homologada pela Anatel).	Meses	7	R\$ 1.000,00	R\$ 7.000,00
2	Locação de um cômodo de no mínimo 3m x 2m anexo a torre, para abrigar os equipamentos de transmissão de sinal de rádio.	Meses	7	R\$ 1.500,00	R\$ 10.500,00
3	Custo médio do consumo de energia elétrica dos equipamentos de transmissão e refrigeração do cômodo: transmissor de 1400W (consumo médio de 33,6 kWh/mês), Link de 20W (consumo médio de 2,4 kWh/mês), duas centrais de 18.000 BTU's (consumo médio de 34,2 kWh/mês cada), iluminação (consumo médio de 1,2 kWh/mês), tomadas de serviços (consumo médio de 5 kWh/mês) e dispositivos de proteção (consumo médio de 1,6 kWh/mês).	Meses	7	R\$ 3.000,00	R\$ 21.000,00
4	Serviço de manutenção do espaço: preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado; manutenção dos equipamentos de prevenção à incêndios; do sistema hidráulico; dos sistemas de proteção térmica; manutenção de Dispositivos de Proteção contra Surtos (DPS); manutenção de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas; manutenção de iluminação de balizamento da torre.	Meses	7	R\$ 2.000,00	R\$ 14.000,00
5	Manutenção ativa, para rotina de verificação de parâmetros, como potência incidente e refletida do Sistema de Transmissão, índice de modulação, tolerância de frequência de operação e do nobreak de tensão.	Meses	7	R\$ 2.000,00	R\$ 14.000,00
Total Geral.....				R\$ 9.500,00	R\$ 66.500,00

Item 7.1 (fls. 77): a fim de evitar equívocos ou dificuldades quanto à execução contratual, fora ajustado em conformidade com o exercício financeiro o tempo para a realização dos serviços e determinado que o prazo será de 7 (sete) meses para a prestação do serviço após a assinatura do contrato. Desta forma, alterou-se a redação do item 7.1.

"7.1 O prazo de vigência do contrato será de 7 meses, contados a partir da data de sua assinatura, conforme art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, com validade e eficácia legal após a publicação do

M
[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



seu extrato na imprensa oficial, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro dia e incluir o último.”

Item 11.16 (fls. 81): alterou-se a redação do item 11.16, ajustando a referência ao item da planilha.

“11.16 Para cada serviço preventivo identificado na relação dos itens 4 e 5, da planilha do item 1.1, fica estabelecido que a Contratada tem obrigação de executar o correspondente serviço de manutenção corretiva (substituição de partes e peças, recomposição, reparo, conserto, etc.), sem ônus para a Contratante.”

Item 13.7 (fls. 88): seguindo recomendação do jurídico ajustou-se a redação do item em conformidade com o artigo 44 do Ato da Presidência nº 014/2021-GAB/PRES/CMP, alterando o item 13.7 e os sub itens 13.7.1, 13.7.2, 13.7.3, 13.7.4, 13.7.5, 13.7.6, 13.7.7, 13.7.8 e 13.7.9.

“13.7 Ficará impedida de licitar e de contratar com o Município de Parauapebas e será descredenciado do (s) sistema (s) de cadastramento de fornecedores do município, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato das demais cominações legais, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I – não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II – não entregar a documentação exigida no edital;

III – apresentar documentação falsa;

IV – causar o atraso na execução do objeto;

V – não manter a proposta;

VI – falhar na execução do contrato;

VII – fraudar a execução do contrato;

VIII – comportar-se de modo inidôneo;

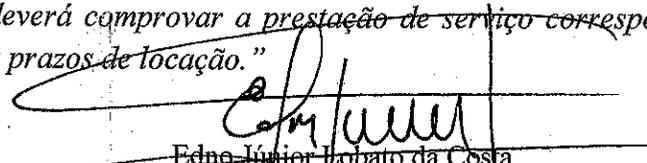
IX – declarar informações falsas;

X- cometer fraude fiscal.

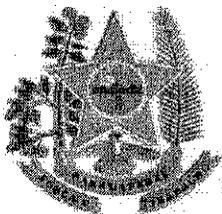
Item 16.1.1, 16.1.2 e 16.1.3 (fls. 83): conforme recomendação do jurídico reavaliou-se a justificativa para a fixação do parâmetro estabelecido para a comprovação de qualificação técnica das licitantes, alterando a redação dos itens 16.1.1, 16.1.2 e exclusão do item 16.1.3.

“16.1.1 Atestado de capacidade técnica que demonstre que a licitante prestou ou está prestando serviço de locação de torre de transmissão com espaço físico anexo para atividade de difusão de sinal de rádio.”

“16.1.2 O atestado deverá comprovar a prestação de serviço correspondente ao mínimo de 5 meses em relação aos prazos de locação.”


Edno Júnior Lobato da Costa
Diretor Administrativo
Portaria nº 004/2021

R
A
H



DESPACHO SANEADOR
PARECER JURÍDICO Nº 083/2021

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-00004CMP.

1.1. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de uma torre de transmissão para difusão de sinal de rádio de no mínimo 30 (trinta) metros de altura, com a disponibilização de um cômodo de no mínimo 3m x 2m anexo à torre, incluindo custos de energia, serviços de manutenção: dos equipamentos de suporte à estrutura da casa de transmissão e à torre, preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado e ativa do espaço, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Do Parecer Jurídico nº 083/2021

II.2. – Do Processo Licitatório nº 8/2021-00004CMP:

II.2.1 – Da Formação e Composição:

Quanto a esse item, consta saneamento da lavra do diretor administrativo, justificando a fixação do parâmetro estabelecido para a comprovação de qualificação técnica das licitantes, bem como justificativa para a realização de certame exclusivo para as microempresas e empresas de pequeno porte locais.

II.3. – Das Minutas (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993):

II.3.1 – Do Edital:

Preambulo: Devido a justificativa da diretoria administrativa para a realização de certame exclusivo para ME e EPP local, o preambulo permanecerá o mesmo.

Item 4.4: Foi inserido o texto conforme sugestão da parecerista , ficando da seguinte forma:

4.4. Não poderão participar da presente licitação, empresas que estejam cumprindo as sanções previstas no artigo 87, III e IV da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, nos casos de suspensão, desde que tenham sido penalizadas pela Administração Municipal de Parauapebas – PA, bem como empresas nas seguintes condições:

Item 6.1.2: Foi incluído o texto conforme sugestão da parecerista , ficando da seguinte forma:

6.1.2. Marca de cada item ofertado (quando couber);

Item 8.1: Foi ajustado o texto conforme sugestão da parecerista , ficando da seguinte forma:

8.1. Neste pregão o modo de disputa adotado é o “aberto e fechado”, assim definido no inciso II, art. 31 do Decreto nº 10.024/2019 e art. 31 do Ato da Presidência nº 014/2021-GAB/PRES/CMP.

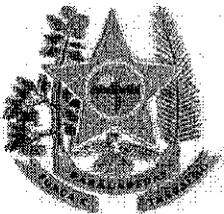
Item 9: Foi incluído texto conforme sugestão da parecerista , ficando da seguinte forma:

9.1. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o(a) pregoeiro(a) deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

9.2. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

9.3. O(a) pregoeiro(a) solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (DUAS) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

9.4. Após a negociação do preço, o(a) Pregoeiro(a) iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Item 11.5.2: Alterou-se a redação do item, ficando da seguinte forma:

11.5.2. Atestado de capacidade técnica que demonstre que a licitante prestou ou está prestando serviço de locação de torre de transmissão com espaço físico anexo para atividade de difusão de sinal de rádio.

11.5.3. O atestado deverá comprovar a prestação de serviço correspondente ao mínimo de 5 (cinco) meses em relação aos prazos de locação.

Item 11.5.5 'h': O item foi excluído acatando sugestão da parecerista e conseqüentemente foi alterado a numeração.

Itens 12.4: Foi acatado a recomendação da parecerista, substituindo a expressão "prazo para entrega" por "prazo de início da prestação dos serviços", ficando da seguinte forma:

12.4. A proposta de preços deverá conter a discriminação do item ofertado, as quantidades solicitadas, os valores unitários, valor total, prazo de validade da proposta e prazo para início da prestação dos serviços, bem como, número da conta corrente e nome do Banco do Fornecedor.

Item 21.1: Foi devidamente ajustado conforme a sugestão da parecerista, ficando da seguinte forma:

21.1. Ficará impedida de licitar e de contratar com o Município de Parauapebas e será descredenciado do (s) sistema (s) de cadastramento de fornecedores do município, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato das demais cominações legais, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

21.1.1. Não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

21.1.2. Não entregar a documentação exigida no edital;

21.1.3. Apresentar documentação falsa;

21.1.4. Causar o atraso na execução do objeto;

21.1.5. Não manter a proposta;

21.1.6. Falhar na execução do contrato;

21.1.7. Fraudar a execução do contrato;

21.1.8. Comportar-se de modo inidôneo;

21.1.9. Declarar informações falsas;

21.1.10. Cometer fraude fiscal;

Item 21.3: O item foi devidamente suprimido conforme a sugestão da parecerista.

II.3.2 - Termo de Referência (anexo I):

Item 1.1: A fim de evitar equívocos ou dificuldades quanto à execução contratual, fora ajustado em conformidade com o exercício financeiro o tempo para a realização dos serviços e determinado que o prazo será de 7 (sete) meses para a prestação do serviço após a assinatura do contrato. A planilha ficou alterada da seguinte forma:

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



LOTE 001 - LOTE ÚNICO					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
0001	Locação de uma torre de transmissão para difusão de sinal de rádio de no mínimo 30 (trinta) metros de altura. (Homologada pela Anatel).	7.00	MÊS	1.000,000	7.000,00
0002	Locação de um cômodo de no mínimo 3m x 2m anexo a torre para abrigar os equipamentos de transmissão de sinal de rádio.	7.00	MÊS	1.500,000	10.500,00
0003	Custo médio do consumo de energia elétrica dos equipamentos de transmissão e refrigeração do cômodo: transmissor de 1400W (consumo médio de 33,6 kwh/mês), Link de 20W (consumo médio de 2,4 kwh/mês), duas centrais de 18.000 BTU's (consumo médio de 34,2 kwh/mês cada), iluminação (consumo médio de 1,2 kwh/mês), tomadas de serviços (consumo médio de 5 kwh/mês) e dispositivos de proteção (consumo médio de 1,6 kwh/mês).	7.00	MÊS	3.000,000	21.000,00
0004	Serviço de manutenção do espaço: preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado; manutenção dos equipamentos de prevenção à incêndios; do sistema hidráulico; dos sistemas de proteção térmica; manutenção de Dispositivos de Proteção contra Surtos (DPS); manutenção de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas; manutenção de iluminação de balizamento da torre.	7.00	MÊS	2.000,000	14.000,00
0005	Manutenção ativa, para rotina de verificação de parâmetros, como potência incidente e refletida do Sistema de Transmissão, índice de modulação, tolerância de frequência de operação, do nobreak de tensão e do sistema de ar condicionado.	7.00	MÊS	2.000,000	14.000,00
VALOR TOTAL R\$					66.500,00

Item 7.1: Alterou-se a redação do item 7.1, ficando da seguinte forma:

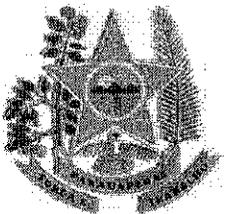
7.1 O prazo de vigência do contrato será de 7 (sete) meses, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato na imprensa oficial, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo se excluir o primeiro dia e incluir o último, obedecendo os créditos orçamentário e financeiro, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, de acordo com o inciso II, do art. 57, da lei nº 8.666/93.

Item 11.16: Alterou-se a redação do item 11.16, ajustando a referência ao item da planilha de forma correta, como segue:

11.16 Para cada serviço preventivo identificado na relação dos itens 4 e 5, da planilha do item 1.1, fica estabelecido que a Contratada tem obrigação de executar o correspondente serviço de manutenção corretiva (substituição de partes e peças, recomposição, reparo, conserto, etc.), sem ônus para a Contratante.

Item 13.7: Seguimos a recomendação do jurídico ajustando a redação do item em conformidade com o artigo 44 do Ato da Presidência nº 014/2021-GAB/PRES/CMP, alterando o item 13.7 e os subitens:

H
 P
 A



13.7 Ficará impedida de licitar e de contratar com o Município de Parauapebas e será descredenciado do (s) sistema (s) de cadastramento de fornecedores do município, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato das demais cominações legais, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- 13.7.1 - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
- 13.7.2 - não entregar a documentação exigida no edital;
- 13.7.3 - apresentar documentação falsa;
- 13.7.4 - causar o atraso na execução do objeto;
- 13.7.5 - não manter a proposta;
- 13.7.6 - falhar na execução do contrato;
- 13.7.7 - fraudar a execução do contrato;
- 13.7.8 - comportar-se de modo inidôneo;
- 13.7.9 - declarar informações falsas;
- 13.7.10 - cometer fraude fiscal.

Item 16.1.1, 16.1.2 e 16.1.3: Conforme recomendação do jurídico reavaliou-se a justificativa para a fixação do parâmetro estabelecido para a comprovação de qualificação técnica das licitantes, alterando a redação dos itens 16.1.1, 16.1.2 e exclusão do item 16.1.3, ficando da seguinte forma:

16. DAS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.1 Com relação à qualificação técnica das licitantes interessadas deverão ser exigidos os seguintes documentos:

- 16.1.1 Atestado de capacidade técnica que demonstre que a licitante prestou ou está prestando serviço de locação de torre de transmissão com espaço físico anexo para atividade de difusão de sinal de rádio;
- 16.1.2 O atestado deverá comprovar a prestação de serviço correspondente ao mínimo de 5 meses em relação aos prazos de locação;
- 16.1.3 Atestado que comprove que a torre de transmissão é homologada pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) de acordo com a Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019.
- 16.1.4 O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações que possibilitem à Equipe de Pregão da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS/PA confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor (es).

II.3.3 – Da Planilha de Formação de Preços (anexo I.A):

Planilha: A planilha foi devidamente reajustada.

Item 6.1: O item foi suprimido acatando sugestão da parecerista.

II.3.4 – Contrato (anexo II):

Cláusula terceira, item 2.1: O item foi suprimido acatando sugestão da parecerista.

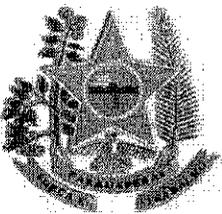
Cláusula sétima, item 1.16: Alterou-se a redação do item 1.16, ajustando a referência ao item da planilha de forma correta, como segue:

1.16 Para cada serviço preventivo identificado na relação dos itens 4 e 5, da planilha do item 1 da cláusula primeira, fica estabelecido que a Contratada tem obrigação de executar o correspondente serviço de manutenção corretiva (substituição de partes e peças, recomposição, reparo, conserto, etc.), sem ônus para a Contratante.

Cláusula décima sexta, item 2: Acatando a recomendação da parecerista ajustamos a redação do item em conformidade com o artigo 44 do Ato da Presidência nº 014/2021-GAB/PRES/CMP, alterando o item 2 e os subitens:

2. Ficará impedida de licitar e de contratar com o Município de Parauapebas e será descredenciado do (s) sistema (s) de cadastramento de fornecedores do município, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas

R B



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



previstas em edital e no contrato das demais cominações legais, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- 2.1 - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
- 2.2 - não entregar a documentação exigida no edital;
- 2.3 - apresentar documentação falsa;
- 2.4 - causar o atraso na execução do objeto;
- 2.5 - não manter a proposta;
- 2.6 - falhar na execução do contrato;
- 2.7 - fraudar a execução do contrato;
- 2.8 - comportar-se de modo inidôneo;
- 2.9 - declarar informações falsas.
- 2.10 - cometer fraude fiscal.

II.4 Da divulgação do Edital face à Lei Complementar Municipal nº 009/2016

A publicação do edital será realizada junto as entidades de apoio e representação das ME/EPP/MEI no Município de Parauapebas/PA, concomitantemente com a publicação na Imprensa Oficial, no quadro de avisos e no Site da CMP.

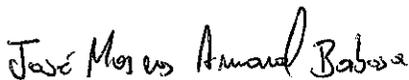
IV – Conclusão :

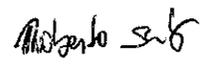
Todas as recomendações exaradas pelo Parecer Jurídico 083/2021 da Procuradoria Geral Legislativa de Parauapebas foram atendidas ou justificadas, conforme consta nos autos do processo licitatório 8/2021-00004CMP.

Nesses termos, é o despacho saneador.

Parauapebas/PA, 17 de maio de 2021.


Jerlinês Pereira Chaves
Pregoeira
Portaria 008/2021


Jose Marcos Amaral Barbosa
Equipe de Apoio


Roberto dos Santos
Equipe de Apoio